



153

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 02 / 09 / 19 92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10320-001006/89-95

(nms)

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.637

Recurso n.º 85.509

Recorrente SÓ FRIOS DISTRIBUIDORAS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRF EM SÃO LUÍS - MA

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. Exigível a contribuição sobre o valor das receitas operacionais omitidas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓ FRIOS DISTRIBUIDORAS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10320-001006/89-95

Recurso Nº: 85.509
Acórdão Nº: 202-04.637
Recorrente: SÓ FRIOS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em sessão de julgamento nesta câmara por duas vezes, tendo retornado em diligência à re-partição de origem, agora para a juntada do processo relativo ao IRPJ, o que foi atendido.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

É relatório.

segue-

Processo nº 10320-001006/89-95
Acórdão nº 202-04.637

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

A despeito de a recorrente ter vinculado a sorte deste processo à do IRPJ, procurou-se exaurir todas as possibilidades de exame mais acurado de suas possíveis razões o que demandou a realização das diligências solicitadas.

Do exame do chamado processo "matriz", contudo, observa-se que o ilícito ali apurado, omissão de receitas operacionais por omissão de vendas, está perfeitamente caracterizado e nenhuma relação tem com auto do fisco estadual como quer fazer crer a recorrente. Não há, tampouco, como enquadrar o débito na anistia do Decreto-Lei nº 2.303 de 21.11.86, por não preencher os pressupostos.

Voto assim, por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991


ANTONIO CARLOS DE MORAES